

**AO MUNICÍPIO DE IBATIBA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,**

**Referência:**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

Processo Administrativo nº 048/2023

A empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32894249000184, sediada na Rua Aldomário Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, Telefone comercial: (27) 99987-2728 e-mail: contrato@sgsservicosmedicos.com.br, por sua sócia administradora *in fine* assinada, vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
035/2023**

em face da constatação de inconformidades encontradas no edital que vem em desconformidade com a legislação vigente bem como restringem a competitividade no certame, colocando em risco a sua execução final, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º e 2º, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da mesma maneira é a previsão do Edital de Licitação nº 035/2023:

**19 – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

19.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada,



protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste edital ou ainda pelo e-mail [setordelicitacaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitacaoibatiba@gmail.com) cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas junto à Pregoeira nos endereços disponibilizados no presente edital.

Outrossim, haja vista que o certame terá como data de sessão o dia 11/09/2023, demonstra-se total tempestividade para a apresentação da presente impugnação.

## 2. DOS FATOS

É de conhecimento mútuo que o Município de Ibatiba – ES fará realizar licitação para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal “Eliana Saraiva Trindade e Carvalho”, deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência, parte integrante do referido Edital.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que geram dúvidas à execução dos serviços e que maculam os princípios norteadores das contratações, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes assim como trazendo omissões que põe em risco a correta oferta da proposta e consequente execução final do objeto licitado.

Sendo está a síntese do necessário.

## 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se, ainda, o dispositivo constitucional transcrito acima, é cristalino quanto a restrição de se exigir meios impeditivos ao cumprimento da garantia das obrigações pelo licitante nos processos licitatórios. Ou seja, a Lei regulamentadora do dispositivo constitucional deverá obedecer a essa previsão.



Assim, a Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão constitucional de que tratamos, estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dentre elas destaca-se a previsão do artigo 3º, § 1º, que trata da vedação aos agentes públicos de praticarem atos que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, que prescreve o seguinte:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Grifamos.

Extrai-se da norma colacionada que o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames.

Do mesmo modo, seguindo a mesma linha de raciocínio da previsão legal, além da vedação imposta aos agentes públicos, os mesmos devem estar atrelados à **inexistência de omissões que podem prejudicar o correto andamento do procedimento licitatório bem como a execução final do objeto licitado**.

Assim, ao lançar o epigrafado procedimento licitatório, a Administração desse Município criou barreira (omissão) que gera dúvidas aos licitantes quando da apresentação de suas propostas, haja vista as exigências, dissociações e discordâncias contidas no referido Edital.

Nesse ponto, trazemos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles acerca do Princípio da Isonomia:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262).

Conclui-se, portanto, que o instituto da impugnação vem com a tentativa de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja uma omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, alguma exigência que a Administração Pública



não deveria ter feito, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

Tecidas tais considerações, passamos a contextualizar nossas razões.

#### 4. DA IRREGULAR APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Extraí do Edital supra, irregular apresentação de exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes que pretendam participar do epigrafado certame. Vejamos:

##### 8.5. – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou estar executando, objeto similar ao presente objeto licitatório, desde que atenda e seja compatível com este Termo de Referência conforme Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

8.5.2. Licença de funcionamento e Alvará Sanitário em validade, expedida pela vigilância sanitária Estadual ou Municipal.

Como se percebe, considerando o objeto do certame, o Edital é omissivo acerca de documentos essenciais a serem exigidos para a execução dos serviços contratados, conforme passaremos a expor.

#### 4.1. DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpramos reforçar que os serviços a serem prestados, são classificados como atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, **trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento**, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Nesse passo, a competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos. Assim, tanto a União, quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios têm esse dever imposto pela Constituição Federal.

O processo de trabalho da Vigilância Sanitária tem como ação, em nível Federal, Estadual ou Municipal, a fiscalização de produtos e serviços de interesse à saúde na área da sua respectiva jurisdição, verificando o cumprimento de normas e regulamentos técnicos com vistas ao aprimoramento da segurança e qualidade dos serviços e produtos de interesse da saúde expostos ao consumo dos usuários.

Entende-se, portanto, que deverá ser respeitado os níveis de jurisdição do campo de atuação de cada esfera de competência, onde, ordeiramente, não poderá ser aceitável o extrapolamento dos limites de abrangência de cada órgão sanitário. Assim, a vigilância sanitária de um Estado não possui competência de fiscalização de outro Estado, assim como, um Município não possui jurisdição para fiscalização de outro território, senão o seu.



Apontadas tais premissas, cumpre trazer à baila que o Edital, quando da solicitação da apresentação da licença sanitária não considerou empresas com sede em outro ente da federação, não trazendo de forma clara como será procedida com a apresentação do referido documento, quando a empresa vencedora do certame for de outro Estado que não seja o Espírito Santo, não possuindo a Vigilância Sanitária daquele Estado de origem, competência para fiscalizar este.

Ocorre que, em sendo os serviços prestados no território do Município de Ibatiba - ES, o Edital é omissivo quanto ao momento para apresentar a sua regularização no Estado do Espírito Santo, uma vez ser o ente responsável e de jurisdição legal para a fiscalização em seu território, não sendo aceitável licenciamento ou autorização de funcionamento de outro ente federado sob pena de ferimento de competência.

Sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades e a depender do risco da atividade desenvolvida, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento sanitário, **onde a contratada não poderá prestar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária no Estado do Espírito Santo**, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Ao prestar os serviços, a empresa deverá apresentar o seu Alvará Sanitário bem como dos veículos antes do início dos serviços, com licenciamento emitido no Estado do Espírito Santo, **sob pena da empresa atuar de forma clandestina, em total desconformidade com a legislação sanitária acima descrita.**

Desde já, requer-se que o presente edital seja reformado, para fins promover a inclusão de retificação esclarecedora e objetiva acerca da exigência da apresentação de:

a) Alvará de Licença Sanitária, expedido pelo Órgão competente do Município ou Estado ou distrito Federal onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação vigente (Decreto Nº 8.077, 14 de agosto de 2013; RDC Nº 153 de 26/04/2017);

b) Declaração formal de que assumirá a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, conforme Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015 e artigo 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

#### **4.2. DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Similarmente à exigência do licenciamento sanitário, para fins de comprovação de regularização, a empresa contratada deverá possuir estrutura para dar suporte às exigências da Administração quando da execução dos serviços.



Assim, para que não se configure atividade clandestina em território estadual, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento no Estado de sua sede, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem ela.

Desta feita, tendo conhecimento que a comprovação de que determinada empresa presta serviços dentro de um Município, tendo sede ou filial naquele território, é feita por meio de Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização, o Edital não trouxe a referida exigência, quando tiver sede em estado diverso do Espírito Santo.

Muito embora tal documento possa ser exigido pelo Município quando da assinatura do contrato, obrigatoriamente, o edital deverá trazer a previsão da apresentação do alvará de localização e funcionamento ou a apresentação de declaração formal de que a empresa potencial fornecedora dispõe ou disponibilizará de instalações, equipamento e veículos complementares suficientes (considerando a reserva em casos de intercorrências) para a execução do serviço no prazo desejado, assegurando, ainda, possível vistoria nas instalações, equipamentos, materiais e veículos disponíveis, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Edital, conforme legislação acerca do tema.

Neste sentido, se faz necessário a adequação do presente Edital, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade no âmbito do território estadual, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Sugerimos, portanto, que se faça constar no Edital:

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

**1) Da Declaração de Disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente relativo a sede da empresa proponente e ainda no Estado do Espírito Santo (neste último caso quando a empresa licitante não for sediada no Estado do Espírito Santo).**

1.1) Durante a fase de habilitação, deverá obrigatoriamente ser apresentada declaração pelo(s) licitante(s) de disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento sede da empresa licitante ou autorização de funcionamento equivalente expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, da sede da empresa e no Estado do Espírito Santo (neste último caso quando a empresa licitante não for sediada no Estado do Espírito Santo), de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto da licitação, **ou** declaração de que a empresa reúne condições de apresentá-los no ato de assinatura de ata de registro de preços, tendo em vista o previsto no Acórdão nº 1394/2018 – Primeira Câmara do TCE/ES.

1.1.1) O(s) referido(s) Alvará(s) somente serão exigidos do(s) vencedor(es) da licitação para fins de assinatura do Contrato, da ata de registro de preços ou outro documento equivalente.

1.1.2) Caso a licitante apresente o(s) Alvará(s) de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente juntamente com os documentos de habilitação, não haverá a necessidade de apresentação da declaração exigida no item 1.



Cumprido frisar que a redação supra está em consonância com o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES, conforme especificado na própria redação sugerida.

#### **4.3. PARA O LOTE 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE ENFERMAGEM COMPETENTE**

De maneira similar aos tópicos acima tratado, onde prevê a necessidade da forma de apresentação das licenças sanitária e de funcionamento, sendo o Estado do Espírito Santo o órgão competente para a fiscalização em seu território, há que ser apontado no Edital a previsão da regularização da empresa e dos profissionais junto ao conselho de profissão competente no Estado do Espírito Santo, uma vez que o referido lote exige que a equipe seja composta por profissional do ramo da enfermagem.

A Resolução COFEN nº 721/2023, que atualiza a norma técnica para registro de empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, institui em seu art. 2º:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Empresa de Enfermagem: organização caracterizada como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem;

a. No setor público: instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem, as quais estão isentas do recolhimento de taxa de RE e de anuidade jurídicas;

b. No setor privado: empreendimentos organizados segundo a legislação, incluídos na esfera de Administração privada, com previsão legal para atuação ou prestação de serviços na área de Enfermagem a terceiros (com ou sem fins lucrativos), as quais serão cobradas a taxa de RE para matriz e cada tipo de ramificação (filial), e de anuidade jurídica somente para matriz.

Para tanto, em seu art. 3º assim prescreve:

Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.

E ainda:

Art. 4º As empresas com RE junto ao Coren deverão possuir Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) com a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) vigente, conforme resolução Cofen específica.

Entende-se, portanto, como empresa de enfermagem, nos termos da Resolução supra, toda e qualquer empresa que possua em suas atividades profissionais que desempenham funções exclusivas no ramo de enfermagem, estendendo tal entendimento aos serviços móveis de remoções de pacientes, uma vez que a equipe seja formada por enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, conforme o caso específico.



Tem-se do objeto pleiteado, que a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Caso a empresa não possua esses profissionais responsáveis técnicos e suas respectivas licenças nos conselhos, a empresa executará um serviço de forma clandestina.

Neste sentido, são documentos obrigatórios a serem apresentados no certame:

- 1) Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem. (Resolução COFEN nº 721/2023 – art. 3º)
- 2) Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem. (Resolução COFEN nº 721/2023 – art. 4º)

A legislação estabelece que além do registro da empresa nas entidades fiscalizadas do exercício das profissões, há a necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.

Logo, ante o acima exposto, a exigência da documentação descrita em nenhum momento restringe a participação de quaisquer empresas interessadas, uma vez que visa assegurar uma prestação de serviço de qualidade e em conformidade com as exigências da legislação vigente.

Ademais, não se mostra adequado admitir que empresas que não possuam inscrição nos referidos Conselhos, concorram no certame, vez que a referida omissão da comprovação coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

De forma sucinta, é observável que se exige no referido serviço, **obrigatoriamente**, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.

Neste sentido, a exigência do registro junto aos Conselhos Competentes, para a fase de habilitação deve se remeter ao Conselho onde for sediada a empresa proponente, devendo, pois, quando do início da execução dos serviços, trazer a exigência da chancela e a autorização de exercer suas atividades junto ao Conselho Regional do Estado do Espírito Santo.

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, o edital deverá prever, caso uma empresa sediada em outro Estado, em qual momento deverá ter seu registro chancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo, sob pena de estar em funcionamento em estado irregular bem como extrapolando as competências jurisdicionais de cada conselho estadual.



Nota-se, pois, que o Edital é omissivo quanto à exigência dos referidos documentos na fase de Habilitação da Empresa, indo em desconformidade com a legislação pertinente aos serviços que se pretende contratar, devendo o mesmo ser reformado para fazer constar tal regulamentação.

#### **4.4. PARA O LOTE 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS**

Sublinha-se que, por se tratar de serviços de remoção de pacientes em veículos tipo ambulância, o Edital não dispõe em nenhum momento sobre a qualificação do motorista que assumirá os trabalhos na condução dos veículos.

Assim, deve ser levado em consideração a **Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde**, a qual traz a previsão de que, além do curso básico de condutor expedido pelo Detran, deverá ser apresentado o curso de Socorrista, previsto na referida Portaria.

Acerca da legalidade da exigência acima requerida, é a previsão da supracitada Portaria:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

*Omissis;*

§ 2º Este Regulamento é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

E ainda, o capítulo IV, da Portaria 2048/02, assim prevê:

##### 1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência:

1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento.

Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Neste sentido, no que diz respeito à capacitação, habilitação e educação continuada dos condutores, em atendimento ao disposto na Portaria acima citada, tem-se como obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

1 - Certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN Nº 168/2004.);



2 - Certificado do Curso de Socorrista Profissional (APH – Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo 200 horas, conforme portaria 2048/02 do ministério da saúde.

Referidos cursos são obrigatórios para os profissionais condutores que prestam suas atividades nos serviços de remoção de pacientes em ambulâncias.

Ante o exposto, requer-se que seja adequado o edital para fins de constar detalhadamente, os documentos referentes à qualificação profissional dos condutores socorristas, fazendo constar no Edital quais documentos serão obrigatórias para a apresentação quando da assinatura do contrato.

#### **4.5. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CNES**

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá **OBRIGATORIAMENTE** possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.



Trata-se, portanto, de documento apartando da Licença Sanitária, estando o CNES vinculado à apresentação da referida licença sanitária, ou seja, só é possível a realização do Cadastro, após o estabelecimento de saúde estar devidamente licenciado pela vigilância sanitária competente àquele local.

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento / transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte / remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Cumpra-se, ainda, que o CNES não substitui a Licença Sanitária assim como esta não supre aquele. Logo, sendo previsão legal o cadastro no CNES, se faz necessário a solicitação do mesmo no momento do certame na fase de habilitação ou, se esta comissão por bem entender, que seja apresentado o CNES junto ao alvará de Licença Sanitária do Espírito Santo antes de se iniciar a execução do serviço contratado.

Considerando que a presente licitação se trata de serviço de remoção que dispõe de estrutura e equipe técnica para a execução dos serviços, tal cadastro é obrigatório, uma vez que este cadastro no CNES é exigível tanto da estrutura física da proponente quanto do seu corpo técnico profissional.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica necessária, não cabendo alegar que referida exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que há a previsão da Portaria GM/MS nº 1.646/2015, bem como da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Portaria GM/MS nº 1.646/2015

*Omissis.*

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades. (...)

Lei Federal nº 8.666/93

*Omissis.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*Omissis.*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**Conforme o acima explanado, temos que a exigência de inscrição no CNES é de caráter obrigatório, possuindo amparo legal nas normas legais acima transcritas, não sendo, portanto, exigência desarrazoada.**

Derradeiramente, o Edital não prevendo a obrigatoriedade da apresentação do referido registro da empresa no CNES, fere os preceitos legais exigidos pelo próprio Ministério da Saúde bem como se torna ilegal o procedimento sem a devida exigência, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviço de remoção de pacientes.

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, consoante previsão contida no inciso IV do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **5. DO LOTE 01 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL A FIM DE DEMONSTRAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE**

No que concerne a qualificação econômico financeira o edital se mostra omissos quanto a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, para a execução dos serviços referente ao lote 01, indo de encontro ao que preceitua o inc. III, do art. 27 c/c art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

É preciso lembrar que a exigência da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada, para verificar a boa situação financeira do licitante, garantindo assim a execução do objeto do certame, evitando sobremaneira falhas no cumprimento da prestação de serviços.

Imprescindível trazer à baila o entendimento esposado pelo TCU em seus acórdãos, acerca da exigência da qualificação econômico financeira:

### **Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)**

Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 402/2008 Plenário**

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.

### **Acórdão 868/2007 Plenário**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”. Observa-se, pois, que a Lei nº 10.520/2002, não detalha quais os requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes. Neste



caso, afigura-se cabível a aplicação da Lei nº 8.666/1993, uma vez que esta norma é aplicável aos pregões de forma subsidiária nas hipóteses em que a norma específica não possuir disciplinamento próprio. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). (...)

#### **Acórdão 434/2010 Segunda Câmara**

Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme disposição expressa em lei e entendimentos apresentados, fica ratificada a determinação expressa da Administração Pública de inserir a exigência de qualificação econômico financeira, inclusive quando se tratar da modalidade Pregão.

Para tanto, deverá ser exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa.

A Administração Municipal, deve retificar o edital, visto se tratar de flagrante irregularidade comprovada.

## **6. DO ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

Extrai-se do Edital do Pregão Presencial nº 035/2023, que os veículos a serem dispostos ao Município não deverão ter ano de fabricação inferior a 2015.

Considerando a atividade a ser executada, entendemos que tal exigência se encontra em dissonância com a necessidade real.

Os veículos de urgência e emergência quase sempre no atendimento de suas ocorrências necessitam desprender velocidades acima do comumente autorizado para veículos de uso comum.

Para tanto, tais veículos deverão atender os usuários com maior segurança e conforto, o que um veículo ano 2015, já sofrendo as intempéries do desgaste comum do uso não poderão atender.

Assim, haja vista que a contratação de veículo com ano de fabricação ultrapassado conforme exigido no Edital trará maiores transtornos na execução do contrato, fazendo por necessário que seja reformado o Edital, exigindo veículos mais novos, os quais trarão maior comodidade aos profissionais e pacientes usuários do transporte.



Neste sentido, requer-se a adequação do Edital do Pregão supra, para fins de se exigir que os veículos a serem dispostos à execução do contrato possuam ano de fabricação não inferior à 02 (dois) anos da abertura da proposta.

## **7. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL**

Nota-se dos serviços licitados, que muito embora se caracterize como serviços contínuos, o Edital não tratou da possibilidade de uma possível prorrogação.

Tem-se ciência que a Ata de Registro de Preços é improrrogável, conforme preceitua o art. 12, do Decreto Federal nº 7.892/2013. De outra forma, o contrato oriundo da mesma poderá, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste sentido, para que possa haver a referida prorrogação, é necessário que o Edital/Ata/Contrato, apresente a referida permissão, sob pena de se firmar contrato e quando findado o mesmo, não haver a possibilidade de prorrogação.

Em havendo a previsão da prorrogação da vigência, haverá a possibilidade de incidência do reajuste dos valores apresentados, sendo direito da ora contratada, para fins de reestabelecer as condições originalmente pactuadas, frente as variações inflacionárias, após decorrido os 12 (doze) primeiros meses, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração Municipal.

O Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 361/2006 – Plenário entendeu que *o reajuste é o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução continuada – art.57, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, frente as variações inflacionárias.*

**Assim, nas minutas do contrato e do edital, há a obrigatoriedade de constar cláusula com critério de reajuste definido, evitando discussões futuras acerca da existência do direito ou, mesmo, do índice de reajuste que cumpriria ser adotado.**

Conforme diretriz presente no art. 30 da Lei nº 13.655/2018, que modifica a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe às autoridades públicas “*atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”.

Aspectos como esses, somados às obrigações legal (art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) impõem o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, prevendo o critério de reajuste a ser adotado em contratos que ultrapassem o devido lapso temporal.

Vejamos a previsão do art. 40, inc. VI da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*Omissis.*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

E ainda, é a previsão do art. 55, inc. III do mesmo Diploma Legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*Omissis.*

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Corroborando, o TCU reforçou tal alinhamento:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, necessária se faz a adequação do edital, trazendo a previsão da possibilidade da prorrogação do contrato e por consequência, o índice de reajuste a ser aplicado no caso de prorrogação, considerando o objeto se tratar de serviços contínuos, cujo contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado, dando azo à aplicação de reajuste dos preços apresentados, equacionando os valores frente as variações inflacionárias do período.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023 e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 11 de setembro de 2023, sendo



o instrumento convocatório novamente publicado, com as retificações do edital, DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade e regularidade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não ser modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Nestes termos,

Requer-se deferimento.

Vitória – ES, 30 de agosto de 2023.



**SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

**SIMONE GONÇALVES SALA**

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

